PROJETO DE LEI N° 045/2025

Súmula: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2026, compreendendo:

I– As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II– A organização e a estrutura do orçamento;

III– As disposições sobre a Reserva de Contingência;

IV– As diretrizes gerais para elaboração e a execução do orçamento;

V– A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

VI– As disposições sobre créditos suplementares, especiais e outros;

VII– As disposições sobre transferências públicas;

VIII– Os ajustamentos do Plano Plurianual;

IX– As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

X– As disposições sobre a legislação tributária do Município;

XI– As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integrarão ao Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026/2029.

Parágrafo Único a regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação de despesas.

Art. 3º As metas fiscais e os riscos fiscais são especificados no anexo II, elaborado de acordo com o §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

I– O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II– O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência.

III– O Orçamento de Investimento, refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

Art. 7º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME de 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

Art. 8º Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

Art. 9º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;
II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à VI - constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
VI - Amortização da dívida – 6;

VII - Reserva de Contingência – 9.

Art. 10 Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, na Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 04 de novembro de 2021 e na Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021.

Art. 11 Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento, o qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados:

I – Transferências da União – 20;

II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

IV – Transferências a Municípios – 40;

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – 42;

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – 67;

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio – 71;
XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – 72;

XII – Aplicações Diretas – 90;

XIII – Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;

XIV – Aplicação Direta à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2021 – 95;

XV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar nº 141, de 2021 – 96;

XVI – Reserva de Contingência – 99.

Art. 12 A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Parágrafo Único Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 15 O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2026, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:

I – Recursos não destinados a contrapartida - 0;

II – Recursos de emendas parlamentares municipais – 1;

III – Empréstimos do BID – 2;

IV – Programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados – 3;

V – Outros empréstimos – 4;

VI – Doações – 5;

VII – Aporte de operação de crédito – 6;

VIII – Aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;

IX – Recursos de calamidade pública – 8;

X – A classificar -9.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos por identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Art. 17 O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação especificas, as dotações destinadas:

I – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II – Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III – Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV – Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Castro, constituir-se-á de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme § 3º, do art. 14 da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo Único Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são:

I – Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

III – Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VI – Receita de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal 4.320, de 1964;

VII – Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

VIII – Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

IX – Despesa, segundo os Programas de Governo;

X – Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações.

XI – Programação referente à aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2009, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

XII – Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIII – Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIV – Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia da receita;

XV – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVI – Demonstrativo consolidado da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais.

Art. 21 A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

I – O demonstrativo dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

II – O esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita;

III – A justificativa para a fixação das principais despesas.

Art. 22 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Castro, os projetos de Lei Orçamentária Anual, e os créditos adicionais, por meio eletrônico, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa, e com a identificação da destinação de recursos.

Art. 23 Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, encaminharão ao Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa, as informações relativas às propostas parciais do orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja data será fixada por portaria, pelo órgão responsável pelo referido projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 24 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 25 A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos de no mínimo, a 0,5% da Receita Corrente Liquida, para atender às determinações da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 Além de atender às determinações da Lei Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CG nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas alterações.

Parágrafo Único O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

CAPÍTULO V

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 29 A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Art. 30 O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para:

I – a estimativa de receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos;

III – a Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos.

Art. 31 Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 32 Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo II desta lei.

Art. 33 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea "e", do inciso I, do art. 4º, e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, 2000.

Art. 34 A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa, até 15 de julho do corrente, por meio eletrônico,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1998, especificando:

I – Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II – Tipo e número do precatório;

III – Tipo de causa julgada;

IV – Data da atuação do precatório;
V – Nome do beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago;

Art. 35 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

Parágrafo Único A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará o seguinte:

I – até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no § 12, do art. 100 da Constituição Federal, de 1988.

II – a partir de 26 de março de 2015, até 08 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019;

III – a partir de 09 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3º da EC nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 36 Na programação de despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídas despesas a título de investimentos

III – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1998;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 37 É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no sistema de gestão pública – SGP, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração de resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta dias após o seu encerramento.

Art. 38 As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 39 A Receita Total do Município, prevista no Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de amortizações e encargos de dívidas;

III – Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como com a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;

IV – Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

V – Custeios administrativos e operacionais;

VI – Aporte local para as operações de crédito;

VII – Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

VIII – Investimentos em andamento;

IX – Novos investimentos.

Art. 40 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais;

II – Do orçamento fiscal;

III – Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 41 Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa a responsabilidade pela coordenação de processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, de que trata esta lei, e determinará:

I – O calendário das atividades para elaboração dos orçamentos;

II – A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

III – As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata essa lei.

Parágrafo Único Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2025, pelo Poder Legislativo.

Art. 42 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos art. 15 e 16, da Lei Complementar Federa nº 101, de 2000.

Art. 43 A Diretoria Contábil registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e das previdências derivadas do caput deste artigo.

Art. 44 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser considerado:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;

II – Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 45 As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, ao Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa.

Art. 46 O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até 31 de janeiro do mês subsequente.

Parágrafo Único O saldo de que trata o caput abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 47 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Art. 48 O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Parágrafo Único Para fins do disposto no caput, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E OUTROS

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social.

Art. 51 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 10, desta lei.

Art. 52 Compreendem as movimentações orçamentárias:

I – Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II – Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições;

III – Transferências de Recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

Art. 53 Os valores referentes as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, serão computados nos limites para alterações orçamentárias para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 54 É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária Anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título, de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 55 Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto no Decreto Municipal nº 747/2017, e suas alterações.

Parágrafo Único Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no Decreto Municipal nº 747/2017, e suas alterações.

Art. 56 As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 57 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo Único Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no Decreto Municipal nº 747/2017, e suas alterações.

Art. 58 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefícios financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, conforme Lei Municipal nº 3796, de 28 de abril de 2021.

Art. 59 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefícios financeiros mensal eventuais, em favor de famílias em situação de vulnerabilidade e de baixa renda, auxílio maternidade através de uso do cartão, conforme Lei Municipal nº 3948, de 12 de agosto de 2022.

Art. 60 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefícios financeiros mensal para pagamento de Auxílio Transporte aos estudantes de curso superior e curso técnico, conforme Lei Municipal nº 3.238, de 17 de março de 2016, e suas alterações.

Art. 61 O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do Transporte Coletivo Urbano e Rural, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 62 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por Lei Específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, autorizados por Leis Específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 63 Os repasses de recursos a que se refere o art. 31, desta lei, para o atendimento à criança e ao adolescente, devem atender ao disposto no § 1º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 64 As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 65 Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

CAPÍTULO IX
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 66 Os programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único Os programas de governo constantes no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029.

Art. 67 A inclusão, a exclusão ou alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 68 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei Complementar Municipal nº 13/2007, de 18 de maio de 2007, e suas alterações.

Art. 69 O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Art. 70 O reajuste salarial dos servidores públicos municipais, deverá seguir os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 13/2077, de 18 de maio de 2007, e suas alterações, conforme previsão de recursos orçamentários e financeiros, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026 ou em créditos adicionais, em categoria de programação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 71 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos e funções, a adaptação e implementação de planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer titulo e a licença prêmio em pecúnia, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 72 O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá atender as determinações dos arts. 69, 71 e 72 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 73 Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2025, serão consideradas nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 74 O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10%.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 75 A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal.

Art. 76 Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinam, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 77 Todas as receitas realizadas pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Gestão Pública – SGP, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

Art. 78 A Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Execução Orçamentária e Administrativa, publicará a Lei Orçamentária Anual para 2026, e o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocados em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.

Art. 79 Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesa correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988.

Art.80 A aprovação de emendas ao Anexo I - das Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 81 As metas referentes às emendas que alterem o Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentária com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 82 As metas previstas nos anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos, utilizados na estimativa das receitas e despesas, e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 83 As metas fiscais, previstas nos Anexos de Metas e Prioridades desta Lei, devem ser ajustadas quando da apresentação de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificada a necessidade de compatibilização das peças orçamentárias.

Art. 84 Para efeito do disposto do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento seja realizado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85 As condições para contratação, o custo de referência e a execução das obras e dos serviços de engenharia, executados com recursos dos orçamentos de outros entes e agentes financeiros, atenderão os critérios estabelecidos pela legislação pertinente do órgão concedente.

Art. 86 Em atendimento ao disposto no art. 45, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, a Lei Orçamentária Anual e as de créditos adicionais, só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 87 Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a sua autonomia.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.

Art. 88 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo Único O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 15 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
15/04/2025 16:57:04

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8ae1b5176ef28.